



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250223305547 - SEPM
Protocolo SEI:	SEI-320001/000945/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou esclarecimentos a respeito de recursos movidos em pedidos pretéritos de acesso à informação (Protocolos OuvERJ n. 20250104428726 e n. 20250104187242) e da apuração de possíveis irregularidades envolvendo a atuação da Polícia Militar.
Resposta:	Resumidamente, em fase singular, o órgão demandado informou que os Protocolos citados na manifestação do requerente foram respondidos no dia 31/03/2025, indicou que houve aumento de demandas e, por isso, houve interferência de encaminhamento de respostas no Sistema, e ainda, anunciou que o 21º BPM não se refutou em cumprir sua missão em sua área de atuação.
Data do Recurso à CGE:	21/04/2025 11:36
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Solicitação de esclarecimentos a respeito de recursos movidos em pedidos pretéritos de acesso à informação. Solicitação de apuração de irregularidades envolvendo a atuação da Polícia Militar. Respostas ofertadas nos pedidos respectivos e não impugnados à época, dentro do prazo legal. Ausência de interesse recursal. NÃO CONHECIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou esclarecimentos a respeito de recursos movidos nos pedidos de acesso à informação protocolados via Sistema OuvERJ sob os nºs 20250104428726 e 20250104187242 e da apuração de possíveis irregularidades envolvendo a atuação da Polícia Militar, no tocante ao alegado desrespeito reiterado quando das respostas às demandas mencionadas.

1.3 Em resposta ao pleito realizado, ainda em fase singular, o órgão demandado informou quanto as diligências que teriam sido realizadas no âmbito dos pedidos de acesso à informação referenciados, destacando que, em ambas, em 31 de março de 2025, foram anexadas respostas no sistema.

1.4 Contudo, insatisfeito com as respostas obtidas, o requerente decidiu interpor recurso em primeira instância, nos seguintes termos:

Senhores, infelizmente, os senhores NÃO RESPONDERAM, AS DEMANDAS FORMULADAS NOS QUESTIONAMENTOS 20250104428726 e 20250104187242, de 29 de janeiro de 2025. Assim, REITERO, os pedidos ora formulados e ainda não respondidos pelo Cmdo do 21º BPM; o que, salvo outro juízo, viola o Art 319 do CPM e o Inciso I, do Art 32, da LAI. O fato é: NÃO EXISTE POLICIAMENTO/PATRULHAMENTO, NÃO HÁ OPERAÇÕES NA ÁREA, OS NARCO TERRORISTAS AINDA CONTINUAM SE MOVIMENTANDO LIVREMENTE, DROGAS SÃO COMERCIALIZADAS, MORADORES SÃO IMPEDIDOS DE IR E VIR, OS DIREITOS HUMANOS, ELEMENTARES, DOS MORADORES, SÃO VIOLADOS, DIRETAMENTE, PELOS NARCO TERRORISTAS E INDIRETAMENTE, POR INAÇÃO E OMISSÃO, PELA PMRJ. Finalmente, que a presente demanda seja encaminhada para a Corregedoria Unificada da Secretaria de Estado de Segurança Pública e para a Corregedoria da Polícia Militar

1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados, o órgão demandado reiterou a resposta apresentada quando do pedido inicial, indicando que os Protocolos supracitados já haviam sido respondidos na plataforma adequada.

1.6 Em compasso, mais uma vez insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Notemos:

Nas demandas citadas não existe correspondência lógica e factual entre o questionado e o respondido, de maneira que até a presente data não tomei conhecimento das respostas. Diferente, do informado, a resposta não me foi enviada em 31 de março de 2024. Os senhores, com gentileza e atenção, podem solicitar que as respostas às demandas aqui mencionadas de números 20250104428726 e 20250104187242, de 29 de janeiro de 2025. Possam ser encaminhadas com as respostas coerentes e objetivas, conforme prevê a LAI.

1.7 Com efeito, ao realizar análise dos argumentos apresentados pelo requerente, o órgão demandado reforçou o esclarecimento de que, à época, as respostas devidas e seus respectivos anexos foram enviados na plataforma, além de tê-las, nesta oportunidade, as disponibilizado novamente, conforme se nota através da análise destes autos.

1.8 Por derradeiro, em sede terceira instância, através de nova manifestação movida no sistema, o requerente se posicionou do seguinte modo:

Não existe relação entre a informação solicitada e a resposta enviada. Noutro sentido aproveito a oportunidade para mostrar com as fotos em anexo que as barricadas continuam, isto é, nunca foram completamente removidas. As trincheiras abertas pelos narco terroristas em 6 de dezembro de 2024, continuam, fechando totalmente as Ruas Pedro Teles com Friburgo, e parcialmente as Ruas Pedro Teles com Acácio Novaes Pinheiro, Ari Parreiras com Pedro Teles, Ari Parreiras com Maria Augusta e Estudante Eliane Castanheira com Friburgo. Sem contar que os narco terroristas permanecem ameaçando, extorquindo e ocupando os pontos de vendas de drogas sem serem molestados pelos PMs do 21º BPM.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Trata-se de pedido de acesso à informação, proposto sob o Protocolo OuvERJ em análise, em que o requerente solicitou esclarecimentos a respeito de recursos movidos em pedidos pretéritos de acesso à informação, vinculados aos Protocolos OuvERJ n. 20250104428726 e n. 20250104187242 e da apuração de irregularidades envolvendo a atuação da Polícia Militar.

2.2 Inicialmente, torna-se importante pontuar, tanto ao requerente como ao órgão demandado, que o presente pedido de acesso à informação mais se assemelha a outros tipos de manifestações de ouvidoria, a saber: “reclamação” e “solicitação”, considerando que o almejado seria, na verdade, reclamar sobre uma situação e solicitar a realização de um serviço.

2.3 Efetivamente, da parte do requerente, entendemos que a presente demanda deveria ter sido iniciada através do seguinte link: <https://www.rj.gov.br/ouvidoria/#acompanhamento>, assim como, da parte do órgão demandado, considerando a atecnia do usuário ao protocolá-la, deveria ter sido utilizada a ferramenta de conversão de manifestação de ouvidoria no Sistema OuvERJ.

2.4 Neste íterim, em consulta aos sistemas utilizados por esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ, verificamos que as demandas presentes nos autos dos Protocolos OuvERJ de n. 20250104428726 e n. 20250104187242 já foram tratadas pelas áreas técnicas responsáveis. Inclusive, constatamos que o órgão demandado, em ambos os Protocolos, apesar da demora observada, respondeu ao que fora questionado, não nos cabendo adentrar no mérito da satisfação da resposta do requerente.

2.5 Dessa forma, acreditamos não há prejuízo nem insatisfação que justifique recurso em sede de terceira instância, pois o órgão demandado já entregou ao requerente as informações solicitadas nos pedidos de acesso à informação de n. 20250104428726 e n. 20250104187242, tal como contidas em seu banco de dados, não tendo sido movido, posteriormente, no âmbito de nenhum dos dois pedidos, qualquer recurso que demonstrasse insatisfação. Sendo assim, como não há negativa ou omissão quanto ao direito pleiteado, resta ausente o interesse recursal, sendo incabível eventual insurgência adicional por essa via.

2.6 Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública, acolhemos os esclarecimentos apresentados pelo órgão demandado e consideramos como atendida a parte do requerimento formulado que versa sobre acesso à informação propriamente dita, nos termos possíveis.

2.7 Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, tendo em vista a inexistência de interesse recursal na manifestação apresentada pelo requerente perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, uma vez que a parte do seu pleito que diz respeito ao acesso à informação propriamente dita já foi tratada pelo órgão demandado, nos Protocolos respectivos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250223305547, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 05/05/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 05/05/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/05/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 05/05/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **98765484** e o código CRC **A244F78D**.